



Número: **0600670-38.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600670-38.2020.6.16.0000, nominada como Tutela Cautelar Incidental, interposta pela IRG - Consultoria e Prestação de Serviços Ltda - ME, consistente na obtenção de antecipação da tutela recursal que se pretende com o recurso eleitoral interposto na origem. Alega que o Juízo a quo julgou procedente o pedido de impugnação de pesquisa eleitoral, sob a alegação de irregularidades muito distantes da realidade da pesquisa registrada, fazendo nela constar práticas não realizadas pelo instituto de pesquisa, que a proibição da realização da pesquisa eleitoral se deu por um fato distante da realidade. O instituto não adota a fórmula mencionada na sentença. Sustenta que há risco de grave prejuízo ao instituto de pesquisa, diante do tempo exíguo para o término das eleições, sendo que sua demora pode causar impacto inverso no tocante à informação ao eleitor. Alega que o juízo a quo deferiu o pedido, no sentido de indeferir o registro da pesquisa e por consequência a sua divulgação sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada representado, nos autos de Representação nº 0600868-51.2020.6.16.0008, ajuizada pela Rede Sustentabilidade de São José dos Pinhais em face do impetrante e Eliel Sergio Rogenski / São José Alerta, referente à pesquisa nº PR-05219/2020, para o cargo de Prefeito, em São José dos Pinhais/Pr, com registro em 28/10/2020, com data de divulgação em 03/11/2020, alegando a ausência de requisitos fundamentais à divulgação de pesquisa registrada na Justiça Eleitoral. Sustenta a não observância pelas empresas dos quesitos relativos ao nível econômico, notadamente quanto à classificação da população economicamente ativa e não ativa, bem como quanto ao uso equivocado de dados obtidos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, equívocos estes que, em tese, poderiam causar grave vício à veracidade e confiabilidade da pesquisa. (Requer: - deferimento de medida liminar inaudita altera parte para, concedendo a devida tutela recursal antecipada, conferir efeito ativo ao recurso eleitoral interposto e assim, possa desde já realizar a divulgação da pesquisa tendo em vista o manifesto direito).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IRG CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME (REQUERENTE)		VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO (ADVOGADO)	
REDE SUSTENTABILIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (REQUERIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

20297 066	25/11/2020 16:33	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 0600670-38.2020.6.16.0000

REQUERENTE: IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO - PR0034199

REQUERIDO: REDE SUSTENTABILIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I - Relatório

1. Trata-se de **Pedido de Tutela Cautelar** proposto por **IRG CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA**, em face da sentença que julgou procedente o pedido para indeferir o registro e impedir a divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-05219/2020, pugnando pela concessão liminar da antecipação da tutela recursal a fim de liberar a divulgação da pesquisa.

2. O impetrante sustentou, em síntese, que a referida decisão, em evidente erro, declarou a irregularidade da pesquisa por se utilizar da base do nível econômico notadamente quanto à classificação entre pessoas economicamente ativas e não economicamente ativas, o que prejudica a necessária exatidão da classificação econômica dos ora entrevistados. Ademais, que o instituto de pesquisa impugnado utilizou como fonte pública para a realização da sua pesquisa o TSE (Setembro/2020) e Renda no IBGE e que em julgamento de caso análogo a corte do TRE-PR declarou a regularidade das pesquisas eleitorais que se utilizam de fonte oficial e pública.

3. O pedido foi apreciado em 07.11.2020 pelo juiz de plantão, Dr. Thiago Paiva dos Santos (ID 1786716), que deferiu a liminar para atribuir efeitos suspensivos ao recurso eleitoral interposto na Representação nº 0600868-51.2020.6.16.0008 a fim de liberar a divulgação do resultado da pesquisa impugnada.

4. A decisão foi raficada por este relator em 10.11.2020 no ID 18202616.



5. Houve a interposição de Agravo Interno pela Representante REDE DE SUSTENTABILIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em face da decisão liminar em plantão, requerendo sua reconsideração para que não haja a divulgação da pesquisa, decorrente das irregularidades nela havidas.

É o relatório. Decido.

II - Da decisão e seus fundamentos

6. Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7. Pleiteia-se na presente ação a concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja declarada o deferimento de medida liminar inaudita altera parte para, concedendo a devida tutela recursal antecipada e conferir efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto e assim, possa realizar a divulgação da pesquisa, diante das irregularidades.

8. De outro lado, o Agravo interno apresentado pugna pela suspensão da divulgação da pesquisa.

9. Todavia, com o advento do pleito eleitoral em 15.11.2020, houve a perda do objeto de ambos os pedidos acerca da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada nos autos de Representação nº 0600868-51.2020.6.16.0008, no qual se analisará o mérito da causa acerca da regularidade ou não da pesquisa.

III - Da decisão e seus fundamentos

10. **ISTO POSTO**, com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

11. Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

